



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729502/2014-56
ACÓRDÃO	2102-003.634 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E. MOREIRA ARAGAO LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA.

O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se baseia, que informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovadas a origem e a liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade econômica preponderante, conforme enquadramento na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), à época dos fatos geradores.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

Não se pode conhecer de matéria estranha ao objeto do litígio, decorrente da não inclusão nos Autos de Infração de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado .

JUROS. TAXA SELIC. SUMULA CARF N. 108

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso, incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 16-79.833 proferido pela 12ª Turma de Julgamento, da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido nos Autos de Infração Debcad nº 51.064.271-3 e nº 51.064.272-1, nos termos do relatório e voto proferido nos autos nº 10380.729502/2014-56, instaurados em decorrência de autuação da Receita Federal do Brasil contra a empresa Fornecedora, Locação de Mão de Obra Efetiva Ltda., CNPJ 10.888.929/0001-52, envolvendo a exigência de contribuições sociais previdenciárias e a glosa de compensação indevida no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por meio do Acórdão 16-79.833, proferiu decisão desfavorável ao contribuinte, considerando improcedentes as impugnações apresentadas e mantendo integralmente os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração Debcad nº 51.064.271-3 e nº 51.064.272-1.

O acórdão foi assim ementado 16-79.833

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA.

O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se baseia, que informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovadas a origem e a liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade econômica preponderante, conforme enquadramento na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), à época dos fatos geradores.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso, incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão administrativa afastou todas as alegações da empresa, entendendo que os lançamentos fiscais foram realizados conforme os requisitos legais, sem qualquer nulidade. No tocante à glosa de compensação indevida, a fiscalização demonstrou que os créditos utilizados pela empresa não atendiam aos requisitos legais, pois não houve comprovação suficiente de sua origem e liquidez.

Sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidente, restou consignado expressamente na decisão recorrida (fls. 928/929) que tal verba não estaria inclusa no lançamento referente à glosa de compensação indevida (AI Debcad nº 51.064.272-1) e, sendo assim, não havendo comprovação de que compõe a base de cálculo da diferença de contribuição ao GILRAT (AI Debcad nº 51.064.271-3), a qual, inclusive foi declarada pela própria empresa em GFIP, a DRJ não conheceu da matéria.

Quanto à diferença do GILRAT (antigo SAT/RAT), verificou-se que a empresa aplicou indevidamente a alíquota de 2%, quando a correta seria 3%, conforme seu enquadramento no CNAE. Dessa forma, a exigência fiscal foi mantida.

A DRJ também rejeitou a contestação da taxa SELIC, afirmando que sua aplicação decorre da legislação vigente. Além disso, indeferiu o pedido de perícia, argumentando que as provas constantes nos autos já eram suficientes para a decisão.

Diante da decisão desfavorável, a empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Irresignado, o contribuinte alegou cerceamento de defesa, sustentando que o volume de documentos e a complexidade do caso comprometeram sua capacidade de apresentar uma defesa plena dentro do prazo estabelecido. A empresa também contestou o enquadramento do GILRAT, defendendo que a alíquota utilizada estava correta e que houve erro por parte da fiscalização na sua reclassificação.

Outro ponto levantado foi a legitimidade das compensações, argumentando que as glosas da fiscalização foram arbitrárias, desconsiderando valores declarados na GFIP. A recorrente ainda reiterou sua contestação à aplicação da taxa SELIC, alegando que não há previsão legal expressa que justifique sua incidência sobre débitos previdenciários.

Por fim, a empresa solicitou a realização de perícia contábil, a fim de comprovar a exatidão dos cálculos apresentados pela Receita Federal.

Em suma, no recurso voluntário, o contribuinte arguiu, em tese, as idênticas razões de impugnação, a saber, em preliminar, nulidade por falta de clareza nos lançamentos e no mérito, a improcedência dos lançamentos, momento em que defende também a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de auxílio doença/acidente, durante os 15 primeiros dias.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Considerações Iniciais

Das Contribuições Incidentes sobre os quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

O item 2.2 do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, limita-se a tratar sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória,

em especial aquelas decorrentes dos quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Ocorre que, conforme bem elucidado nos autos e, sobretudo, no acórdão de impugnação (fls. 928/929), tais verbas não compuseram o lançamento vergastado, razão pela qual, sobre tal prisma a DRJ deixou de tratar sobre o respectivo mérito. Razão lhe assiste.

De todo modo, a título elucidativo, mister sejam prestados esclarecimentos sobre o tema.

Impende destacar que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a funcionário nos primeiros 15 dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, pois ele não tem natureza remuneratória. Tal matéria foi julgada pelo STJ no REsp 1.230.957/RS (julgado em 26/02/2014), sob o regime de repercussão geral, objeto do Tema 738, do qual se firmou a seguinte tese:

Tema 738/STJ:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Entendeu o STJ, com repercussão geral, que os pagamentos feitos a funcionário em razão de afastamentos para gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ainda que realizados pelo empregador, não têm natureza remuneratória, porquanto a incapacidade o acomete desde o evento que o impossibilitou ao exercício de suas funções.

Assim, o valor pago não contempla natureza salarial, mas compensatória ou indenizatória.

Eis a decisão daquela Corte Superior (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO DF CARF MF Fl. 1797 Original DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 1402-007.068 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10920.721603/2011-81 26 PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de

trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, Rel. Ministro Campbell Marques, sessão de julgamento de 26/02/2014, publicado em 18/03/2014; sublinhas deste voto)

Em razão de tal decisão, a PGFN editou o Parecer SEI nº 1446/2021/ME, em que reconhece tratar-se de matéria incontroversa, dispensando recursos judiciais sobre o objeto em discussão, a saber (grifou-se):

Parecer SEI nº 1446/2021/ME

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto ele não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Considerando que o entendimento está pacificado através do REsp 1.230.957/RS, com repercussão geral reconhecida nos termos do art. 543-C do CPC, tal posicionamento deve repercutir nos julgamentos do CARF, nos termos do regimento deste Tribunal, deve-se excluir da base de cálculo dos lançamentos os valores pagos pelo empregador aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Feitos os esclarecimentos, e considerando que tais verbas não foram objeto de lançamento destes autos, reservo-me a acompanhar o entendimento da DRJ, pelo que afasto a análise de mérito sobre o tema no caso concreto.

Preliminar

Como questão preliminar, a recorrente requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a fiscalização não produziu as provas imprescindíveis, violando os princípios do contraditório e ampla defesa e ainda defende que não teve tempo hábil a se defender.

Pois bem!

No presente caso, diferentemente do que sustenta o recorrente, a acusação fiscal está compreensível e devidamente estruturada, a despeito da exposição concisa. Entre outros aspectos, o Termo de Verificação Fiscal e seus anexos contêm a descrição dos fatos, identificação das bases de cálculo e o cálculo do montante do tributo devido.

Não há que se falar, no caso em apreço, em vícios nos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que atingem aspectos essenciais da relação jurídico-tributária, capaz de atrair a nulidade do lançamento.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez ter sido oportunizado à recorrente o direito de apresentar documentos e defesa no prazo legal.

Ademais, saliento que o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 elenca as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e, no caso, não vislumbro a presença de qualquer delas.

Ao que se vê do mensurado artigo, seriam nulos se os atos e termos tivessem sido lavrados por pessoa incompetente, o que não é o caso. Verifico, nestes autos que a autoridade lançadora demonstrou de forma elucidativa e incontroversa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, observados os ditames do artigo 142 do CTN.

Complemento e saliento que os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72 foram observados, razão pela qual improcedem as arguições preliminares.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas na peça recursal.

Mérito

A contribuição para o RAT tem natureza de contribuição para a seguridade social, destinada ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade dos segurados decorrente de infortúnio na atividade laboral.

O caráter solidário e a referibilidade ampla impõem que a seguridade social seja financiada por todos, dentro da capacidade contributiva de cada um, visando beneficiar a coletividade por ela abrangida.

No caso do empregador, existe ainda uma atenuação da referibilidade, pois a contribuição favorece a categoria de trabalhadores empregados e avulsos como um todo, independentemente da relação do contribuinte com o segurado destinatário do benefício previdenciário.

É dizer, a contribuição previdenciária será devida mesmo que o produto da arrecadação seja revertido para custear o pagamento de benefícios previdenciários devidos a segurados vinculados a outros empregadores/contribuintes, que são afastados do exercício da atividade laborativa.

O equilíbrio sistêmico da seguridade social, a que se refere à recorrente, não é avaliado por empresa, isoladamente, e sim na comparação entre receitas (fontes de custeio/arrecadação) e despesas vinculadas (ações na área de saúde, previdência e assistência social).

Prossegue-se.

Transcreve-se a legislação de regência, na redação vigente à época dos fatos geradores, ou seja, com o texto anterior à alteração dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(...)

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

RPS (Decreto nº 3.048, de 1999)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

Como se observa, a lei impõe às empresas uma contribuição para financiamento específico de benefícios previdenciários, correspondente à aplicação dos percentuais de 1%, 2% ou 3% sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991):

a) aposentadoria especial: devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, após um período de 15, 20 ou 25 anos de contribuição; e

b) benefícios acidentários e doenças ocupacionais, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

De forma adicional, as empresas contribuirão para o financiamento das aposentadorias especiais, com alíquotas de 12%, 9% e 6%, incidentes exclusivamente sobre a remuneração dos segurados expostos a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Quanto à contribuição previdenciária do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, a que se refere o art. 202 do RPS, exigida no presente processo administrativo, a alíquota de 1%, 2% ou 3%, é definida com base no risco de acidentes do trabalho, considerando a atividade preponderante de cada estabelecimento.

O lançamento fiscal constatou que a contribuinte **recolheu a menor** a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – **GILRAT/SAT**.

Resta claro que a empresa informou incorretamente o código CNAE preponderante na GFIP, aplicando a alíquota de 2%, quando a correta seria 3%, conforme previsão do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. As diferenças apuradas foram corretamente lançadas no auto de infração Debcad nº 51.064.272-1, sendo improcedente a alegação da contribuinte de que o lançamento seria indevido.

A toda a evidência, o auto enquadramento na atividade preponderante realizado pela empresa não respeitou os parâmetros legais do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 202 do RPS, deixando de seguir o critério explícito de apuração da alíquota RAT previsto na legislação.

Aqui, vale destacar que a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, a caracterização e/ou ausência da exposição ocupacional a agentes químicos, físicos ou biológicos e a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial, são parâmetros intrínsecos à exigência ou não da contribuição adicional para o financiamento desse benefício previdenciário, nas alíquotas de 12%, 9% e 6%.

Diferentemente, é a contribuição previdenciária nos percentuais de 1%, 2% e 3%, exigida com base no grau de risco de acidente do trabalho da atividade preponderante do estabelecimento.

De forma clara, a decisão recorrida apontou que a legislação de regência impõe um critério objetivo para calcular a contribuição previdenciária de que trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991.

No caso, a fiscalização constatou que a empresa recolheu a menor a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – **GILRAT/SAT**.

Vale destacar que, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a empresa está obrigada a recolher a contribuição para o GILRAT, cuja alíquota varia entre 1% e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante, definido com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e nas tabelas anexas ao Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O artigo 72, II, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 dispõe que o enquadramento da atividade preponderante da empresa deve ser feito com base nas atividades efetivamente exercidas e declaradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Ora, não há dúvidas de que o código CNAE informado pela recorrente no CNPJ, 7810-8/00 (seleção e agenciamento de mão de obra), exige a aplicação da alíquota de 3% para o GILRAT.

Entretanto, ao declarar a remuneração dos segurados empregados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, a empresa utilizou indevidamente o código CNAE 7820-5/00 (locação de mão de obra temporária), cuja alíquota aplicável ao GILRAT é de 2%.

Essa conduta resultou na redução indevida do valor da contribuição previdenciária devida sobre a folha de pagamento da empresa, configurando falta de recolhimento parcial do tributo. Nesse mesmo toar, a fiscalização apurou as diferenças devidas, considerando os valores efetivamente pagos aos segurados empregados e aplicando a alíquota correta, nos termos do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Nesse ponto, conforme bem observou a DRJ na decisão recorrida, é importante destacar que o enquadramento da atividade preponderante para fins de definição do grau de risco do GILRAT não se confunde com a classificação da atividade econômica da empresa para outros

fins tributários. Esclareço que a atividade preponderante é aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa, conforme disposto no § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Complemento que a empresa não apresentou qualquer documento ou justificativa que comprovasse a correção do enquadramento adotado na GFIP. Pelo contrário, os contratos de prestação de serviços analisados confirmaram que a principal atividade da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, exigindo a aplicação da alíquota de 3% para o GILRAT.

Diante do exposto, entendo que o lançamento realizado no Auto de Infração Debcad nº 51.064.272-1 está corretamente fundamentado, sendo improcedente a alegação da contribuinte de que o enquadramento adotado pela fiscalização seria indevido.

Desta feita, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida nesse ponto.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula